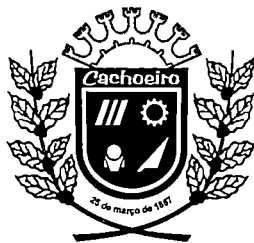


MS

02/3

Registre-se. Autue-se. 13 / 11 / 03
 Sala das Sessões _____ / _____ / _____

 (Rubrica do Presidente)



Data: 13 / 11 / 03

Número: 3090/03

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2003

PERÍODO: 2003 A 2004

PRESIDENTE: Juarez Tvarares Matta VICE-PRESIDENTE: Edison Fassarella
 1º SECRETÁRIO: Alexandre Bastos 2º SECRETÁRIO: Antônio Rizzo

ASSUNTO:
 Projeto de Lei nº 191/03

INICIATIVA:
 Edil Francisco Gomes de Almeida

HISTÓRICO:
 Dispõe sobre a proibição da circulação de ônibus urbano com catracas eletrônicas e sem presença do cobrador, e cria serviços especiais no transporte coletivo urbano no município de cachoeiro de Itapemirim
Arquivado na forma do Art. 119 do Regimento Interno

LEITURA: 20 / 11 / 2003

1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

2ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação *OF/DL Nº 327/03*
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos *OF/DL Nº 328/03*
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de
- Cultura, de Esporte e de Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Handwritten initials and date: 07/11

PROJETO DE LEI N°

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 191/2003
PROTOCOLO GERAL...: 3090/2003
DATA PROTOCOLO...: 13/11/2003

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE ÔNIBUS URBANO COM CATRACAS ELETRÔNICAS E SEM PRESENÇA DO COBRADOR, E CRIA SERVIÇOS ESPECIAIS NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Dispõe sobre a proibição da circulação de ônibus urbano, com catracas eletrônicas e sem a presença do cobrador, e cria serviços especiais no transporte coletivo urbano no município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências.

Art. 2º - Fica proibido a circulação de ônibus coletivos urbano com a utilização de catracas eletrônicas e sem a presença do cobrador.

I - A proibição que se refere o "Caput" deste artigo, se dará também nos veículos Coletivos em fase de teste.

II - Fica igualmente proibido a utilização de catracas eletrônicas que caracterize a substituição de funcionários, nos terminais de embarque dos coletivos urbano.

Art. 3º - Cria os Serviços Especiais na rede de atendimento do transporte coletivo urbano, no município de Cachoeiro de Itapemirim.

I - Serão considerado Serviço Especial, os seguintes serviços:

a) - ônibus adaptado para deficiente físico, de acordo com a lei n° 10098/2000 (Lei de Acessibilidade).

b) - ônibus circular 24 horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03
04
/ 25

Art. 4º- As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano no município de Cachoeiro de Itapemirim, ficam obrigadas a oferecer no mínimo 2 (dois) ônibus, para prestação do serviço de ônibus circular 24 horas.

I - Os ônibus cumprirão um trajeto simultâneo de ida e vinda ao mesmo tempo.

II - A própria empresa após estudos de viabilização econômica estabelecerá a ROTA a ser implantada.

Art. 5º- Nas sexta feiras e finais de semana, no período compreendido das 00:00 às 06:00 horas da manhã, o Poder Executivo municipal através da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, disponibilizará dois agentes armados da Guarda Municipal, para fazer a segurança do coletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A segurança destes coletivos será implantada pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, de comum acordo com a Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Municipal (CIOPS) Centro Integrado de Operações de Segurança.

Art.6º- A fiscalização desta lei será atribuída a SEMSET (Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito).

Art. 7º- Este projeto entrará em vigor após 120 dias de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003.

FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA
CHIQUINHO ENFERMEIRO
VEREADOR/PP



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Handwritten signature and initials in the top right corner.

JUSTIFICATIVA.

A presente propositura visa evitar que as empresas que exploram o transporte coletivo urbano de Cachoeiro de Itapemirim venham substituir seus cobradores por catracas eletrônicas, a exemplo do que se tentou fazer no Município da Grande São Paulo, tentativa essa frustrada depois de muita briga e discussão entre Empresa e Sindicato. Tal atitude promove o crescimento do desemprego, que por sua vez, produz o **Caos Social**.

A referida iniciativa é de caráter preventivo, embora já exista ônibus circulando sem a presença do Cobrador, sobre a alegação que a linha não de retorno. Chamamos a atenção para a dificuldade de um coletivo não ter cobrador, a responsabilidade de cobrar a passagem fica com o motorista, que tem a obrigação de dirigir com atenção, observamos no interior dos veículos um aviso que diz: **“FALE AO MOTORISTA SOMENTE O INDISPENSÁVEL”**. A lei orgânica do município em seu **ART.125**, diz que o transporte coletivo é um Serviço Público Essencial, cabendo ao Município a responsabilidade pelo seu planejamento e gerenciamento, já no **ART.126 PARÁGRAFO I**, fica determinado: segurança e conforto aos usuários, assim o motorista que estiver exercendo as duas atividades, não poderá oferecer a segurança necessária aos passageiros, pois estará desviando sua atenção à outra atividade e sendo a **“ATENÇÃO”** um requisito essencial para condução de qualquer veículo, é notório, não poder ele, exercer as funções de motorista e cobrador ao mesmo tempo.

Sabemos que a população de baixa renda em sua maioria não possui meios de locomoção a não ser o **“ÔNIBUS”**, sendo que muitas das vezes ficam alijadas e desprovidas deste recurso devido à escassez e ao horário de circulação do mesmo. Estas pessoas durante a madrugada



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06/11

se precisarem ir ao **HOSPITAL** e não tiverem alguém que os levem, ficam as mercês. Os jovens, pertencentes a classe de baixa renda, já discriminados pelos fatores sócias, nos fins de semana não saem de suas casas pois não tem como voltar. Sem contar os trabalhadores que prestam seus serviços no período noturno e voltam para suas residências depois de uma longa jornada de trabalho andando, pois não tem ônibus circulando. Assim é de grande necessidade que tenha ao menos 2 (dois) **COLETIVOS** circulando na madrugada, fazendo uma rota contrária um ao outro.

Para que não ocorram assaltos e atos de vandalismo, o Poder Executivo Municipal disponibilizara dois guardas armados para fazer a segurança do coletivo, pois é obrigação da Guarda proteger o bem patrimonial do município e o próprio povo constitui-se o maio bem de sua propriedade.

Sala de Sessões, 06 de novembro de 2003.

"FELIZ É A NAÇÃO CUJO DEUS É O SENHOR"

FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA
CHIQUINHO ENFERMEIRO
VEREADOR/PP



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 191/2003
PROTOCOLO GERAL...: 3090/2003
DATA PROTOCOLO...: 13/11/2003

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE ÔNIBUS URBANO COM CATRACAS ELETRÔNICAS E SEM PRESENÇA DO COBRADOR, E CRIA SERVIÇOS ESPECIAIS NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Dispõe sobre a proibição da circulação de ônibus urbano, com catracas eletrônicas e sem a presença do cobrador, e cria serviços especiais no transporte coletivo urbano no município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências.

Art. 2º - Fica proibido a circulação de ônibus coletivos urbano com a utilização de catracas eletrônicas e sem a presença do cobrador.

I - A proibição que se refere o "Caput" deste artigo, se dará também nos veículos Coletivos em fase de teste.

II - Fica igualmente proibido a utilização de catracas eletrônicas que caracterize a substituição de funcionários, nos terminais de embarque dos coletivos urbano.

Art. 3º - Cria os Serviços Especiais na rede de atendimento do transporte coletivo urbano, no município de Cachoeiro de Itapemirim.

I - Serão considerado Serviço Especial, os seguintes serviços:

- a) - ônibus adaptado para deficiente físico, de acordo com a lei nº 10098/2000 (Lei de Acessibilidade).
- b) - ônibus circular 24 horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º- As empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo urbano no município de Cachoeiro de Itapemirim, ficam obrigadas a oferecer no mínimo 2 (dois) ônibus, para prestação do serviço de ônibus circular 24 horas.

I - Os ônibus cumprirão um trajeto simultâneo de ida e vinda ao mesmo tempo.

II - A própria empresa após estudos de viabilização econômica estabelecerá a ROTA a ser implantada.

Art. 5º- Nas sexta feiras e finais de semana, no período compreendido das 00:00 às 06:00 horas da manhã, o Poder Executivo municipal através da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, disponibilizará dois agentes armados da Guarda Municipal, para fazer a segurança do coletivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A segurança destes coletivos será implantada pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, de comum acordo com a Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Municipal (CIOPS) Centro Integrado de Operações de Segurança.

Art. 6º- A fiscalização desta lei será atribuída a SEMSET (Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito).

Art. 7º- Este projeto entrará em vigor após 120 dias de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003.


FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA
CHIQUINHO ENFERMEIRO
VEREADOR/PP



108
07/10

JUSTIFICATIVA.

A presente propositura visa evitar que as empresas que exploram o transporte coletivo urbano de Cachoeiro de Itapemirim venham substituir seus cobradores por catracas eletrônicas, a exemplo do que se tentou fazer no Município da Grande São Paulo, tentativa essa frustrada depois de muita briga e discussão entre Empresa e Sindicato. Tal atitude promove o crescimento do desemprego, que por sua vez, produz o **Caos Social**.

A referida iniciativa é de caráter preventivo, embora já exista ônibus circulando sem a presença do Cobrador, sobre a alegação que a linha não de retorno. Chamamos a atenção para a dificuldade de um coletivo não ter cobrador, a responsabilidade de cobrar a passagem fica com o motorista, que tem a obrigação de dirigir com atenção, observamos no interior dos veículos um aviso que diz: **“FALE AO MOTORISTA SOMENTE O INDISPENSÁVEL”**. A lei orgânica do município em seu **ART.125**, diz que o transporte coletivo é um Serviço Público Essencial, cabendo ao Município a responsabilidade pelo seu planejamento e gerenciamento, já no **ART.126 PARÁGRAFO I**, fica determinado: segurança e conforto aos usuários, assim o motorista que estiver exercendo as duas atividades, não poderá oferecer a segurança necessária aos passageiros, pois estará desviando sua atenção à outra atividade e sendo a **“ATENÇÃO”** um requisito essencial para condução de qualquer veículo, é notório, não poder ele, exercer as funções de motorista e cobrador ao mesmo tempo.

Sabemos que a população de baixa renda em sua maioria não possui meios de locomoção a não ser o **“ÔNIBUS”**, sendo que muitas das vezes ficam alijadas e desprovidas deste recurso devido à escassez e ao horário de circulação do mesmo. Estas pessoas durante a madrugada



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10/11/03

se precisarem ir ao **HOSPITAL** e não tiverem alguém que os levem, ficam as mercês. Os jovens, pertencentes a classe de baixa renda, já discriminados pelos fatores sócias, nos fins de semana não saem de suas casas pois não tem como voltar. Sem contar os trabalhadores que prestam seus serviços no período noturno e voltam para suas residências depois de uma longa jornada de trabalho andando, pois não tem ônibus circulando. Assim é de grande necessidade que tenha ao menos 2 (dois) **COLETIVOS** circulando na madrugada, fazendo uma rota contrária um ao outro.

Para que não ocorram assaltos e atos de vandalismo, o Poder Executivo Municipal disponibilizara dois guardas armados para fazer a segurança do coletivo, pois é obrigação da Guarda proteger o bem patrimonial do município e o próprio povo constitui-se o maior bem de sua propriedade.

Sala de Sessões, 06 de novembro de 2003.

"FELIZ É A NAÇÃO CUJO DEUS É O SENHOR"


FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA
CHIQUINHO ENFERMEIRO
VEREADOR/PP



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0191/2003
INICIATIVA: EDIL FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA

À Mesa Diretora

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do edil Francisco Gomes de Almeida, intitula-se: ***“DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE ÔNIBUS URBANO COM CATRACA ELETRÔNICA E SEM PRESENÇA DO COBRADOR, E CRIA SERVIÇOS ESPECIAIS NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM”***.

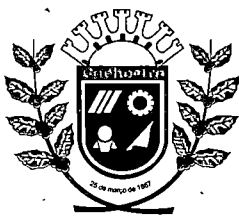
Sob o **aspecto técnico**, passamos a análise da proposição:

A proposição em sua primeira parte visa proibir a circulação de veículos de transporte coletivo das concessionárias de transporte público do município, utilizando catracas eletrônicas.

Na segunda parte, a proposição versa sobre serviços especiais na rede de atendimento do transporte coletivo urbano, como acessibilidade dos portadores de deficiência física aos veículos de transporte coletivo, devidamente adaptados.

Da forma como disposto, o presente projeto de lei contraria a Lei Complementar nº 95, de 26/02/98, que dispõe sobre a técnica para elaboração

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de leis, esclarecendo que para cada projeto de lei deve-se ater a um único objeto, na forma do art. 7º, I:

"Art. 7º. (...)

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;"

O projeto de lei ora analisado, apresenta em sua *mensagem* a preocupação do legislador quanto a dois elementos distintos: **o primeiro** no que tange em tese a garantia de emprego dos cobradores de ônibus, preteridos por eventual substituição pelas catracas eletrônicas; **o segundo** com relação a circulação de veículos 24 horas/dia e adaptação de veículos para deficientes físicos (Lei 10.098/2000¹).

A proposição no parágrafo único, do art. 5º, encontra óbice quanto à sua iniciativa ao dar atribuições para a Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, vez que na matéria tratada a competência de iniciativa é exclusiva do Prefeito Municipal, consoante se depreende do art. 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

§ 1º - são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que dispõe sobre:

I – criação de cargos, funções e empresas públicas, na administração direta e autárquica, ou aumento de remuneração;

II – servidores públicos do Município, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso II do art. 42 desta lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

¹ Cópia anexa



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

[Handwritten signature]
12/10

Pelo disposto, ao dar atribuição a Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, matéria que foge à competência dos Vereadores, há afronta ao art. 117, I, do Regimento Interno.

Por ferir as disposições legais supracitadas (inciso I, do art. 7º, da Lei Complementar nº 95 e inciso I, do art. 117, do Regimento Interno), opinamos pelo encaminhamento da proposição à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a devida apreciação.

É o parecer para decisão de VV. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 02 de dezembro de 2.003.

[Handwritten signature]
Marcelo Smarzo Matos
OAB/ES 8838



Data	Link
19/12/2000	Referência

[Assinatura]

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Estabelece normas gerais e critério básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ; Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

- a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
- b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componentes das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II
DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art 4º As vias públicas, os parques existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardim e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário que atenda às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art 7º Em todas as áreas de estabelecimento de veículos, localizadas em vias ou em espaço públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestre deverão ser disposto de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art 9º Os semáforos para pedestre instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem

Art 10 Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam ser eles utilizados pelas pessoas portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

- I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;
- II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação será estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
- III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e
- IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art 12 Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art 13 Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser constituídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

- I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;
- II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;
- III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessível para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art 14 Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, á

exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art 15 Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoa portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI *DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO*

Art 16 Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas

CAPÍTULO VII *DA ACENSSIBILIDADE NOS SISTEMA DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO*

Art 17 O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismo e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art 18. implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação

Art 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII *DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS*

Art 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação. Mediante ajudas técnicas.

Art 21 O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agência de financiamento, fornecerá programas destinados:

- I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratameto e prevenção de deficiência;
- II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;
- III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX *DAS MEDIDAS DE FORMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS*

Art 22 É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X *DISPOSIÇÕES FINAIS*

Art 23 A Administração Pública Federal direta e indireta destinará, atualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no *caput* deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art 24 O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art 25 As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art 26 As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiências terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori



[Handwritten signature]
[Handwritten initials]





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
STADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/DL/COMISSÕES
NUMERO PROPRIO...: 327/2003
PROTOCOLO GERAL...: 3354/2003
DATA PROTOCOLO...: 10/12/2003

DATA: 09 / 12 / 03

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
VEREADOR MARCOS SALLES COELHO

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC DO PROJETO
176/03				
191/03				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

JUAREZ TAVARES MATA
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

RECEBIDO EM: ____ / ____ / ____.

ASSINATURA DO VEREADOR: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
TADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/DL/COMISSÕES

NUMERO PROPRIO...: 328/2003

PROTOCOLO GERAL...: 3355/2003

DATA PROTOCOLO...: 10/12/2003

DATA: 09 / 12 / 03

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
VEREADOR ANTÔNIO RIZZO MOREIRA DOS SANTOS

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC. LEG. Nº	PRAZO VENCIM.
176/03				
191/03				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR. TRIB. CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

JUÁREZ TAVARES MATA

Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

RECEBIDO EM ____ / ____ / ____

ASSINATURA DO VEREADOR: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- 20 -

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

REQUERIMENTOS DE VEREADORES
NUMERO PROPRIO...: 39/2004
PROTOCOLO GERAL...: 470/2004
DATA PROTOCOLO...: 25/03/2004

O Vereador infra-assinado, com assento nesta casa de Leis, sob a legenda do **PP**, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante V.Exa requerer que seja **DESARQUIVADO OS SEQUINTES PRJETOS DE LEI;**

PROJETOS DE LEI Nº 108/2003, 109/2003, 111/2003, 127/2003, 133/2003, 139/2003, 183/2003 E 191/2003. Todos de nossa autoria.

E.DEFERIMENTO

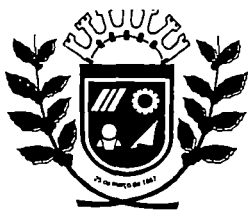
SALA DAS SESSÕES, 23 DE MARÇO DE 2004.


FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA
CHIQUINHO VEREADOR/PP

*Procedimento de desarquivamento de lei.
25.03.04*

O ser humano não foi feito para aceitar a dominação

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



OF. DL Nº 061/2004

DATA: 06/04/2004

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
VEREADOR MARCOS SALLES COELHO

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC DO PROJETO
191/2003				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

JUAREZ TAVARES MATA

Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.: Projetos desarquivados.

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

RECEBIDO EM: ____/____/____.

ASSINATURA DO VEREADOR: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

22

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 191/ 2004.

INICIATIVA: Edil Francisco Gomes de Almeida.

RELATOR: Brás Zagotto

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre a Proibição da Circulação de Ônibus Urbano com Catracas Eletrônicas e sem presença do cobrador, e cria serviços especiais no Transporte Coletivo Urbano no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

VOTO RELATOR:

O Parecer está irregular quanto aos aspectos inerentes a esta comissão. Voto pela rejeição da Matéria. Por afrontar o Art. 117 do Regimento, a comissão acata o Parecer Jurídico.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pela rejeição da Matéria.

Sala das Comissões, em 19 de Maio de 2004.


Marcos Sales Coelho – Presidente

Suplente: José Ailton de Castro Targa


Brás Zagotto – Relator

Suplente: Edson Valentim Fassarella


Alexandre Bastos Rodrigues – Membro

Suplente: Djalma Santos Mouton
“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

OK
AR



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

23

OF/CM/GP N°. 037 /2004

DOCUMENTOS GAP.
NUMERO PROPRIO..: 37/2004
PROTOCOLO GERAL.: 1254/2004
DATA PROTOCOLO..: 25/05/2004

Ao
Edil Francisco Gomes de Almeida
Vereador – PP

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao artigo 117, VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 191/2003, em anexo.

Atenciosamente,

Cachoeiro de Itapemirim –ES, 21 de maio de 2004.

JUAREZ TAVARES MATTA
Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Protocolado Com 09 folhas

- | | | | | | | | | | |
|----|---|----|---|----|---|------|---|---|------------|
| 1 | - | 20 | / | 11 | / | 2003 | - | PROJETO LIDO | fls. 02/09 |
| 2 | - | 02 | / | 12 | / | 2003 | - | PROJECZ JURIDICZ | fls. 10/12 |
| 3 | - | 02 | / | 12 | / | 2003 | - | Lei 10.098/2000 | fls. 13/16 |
| 4 | - | 07 | / | 12 | / | 2003 | - | OF/DL Nº 327/03 - Comissão J. Costelugo, Justiça e Defesa | fls. 17 |
| 5 | - | 09 | / | 12 | / | 2003 | - | OF/DL Nº 328/03 - Comissão de Obras e Serviços Públicos | fls. 18 |
| 6 | - | 02 | / | 04 | / | 2004 | - | REQUERIMENTOS DE VEREADORES Nº 39/04 | fls. 20 |
| 7 | - | 07 | / | 04 | / | 2004 | - | OF/DL Nº 61/04 - Remiss. Constituição - | fls. 21 |
| 8 | - | 19 | / | 05 | / | 2004 | - | Parlên com. Constituição - Pl. 22 | |
| 9 | - | 21 | / | 05 | / | 2004 | - | Ofício/CM/GP Nº 37/04 - Pl. 23 | |
| 10 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 11 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 12 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 13 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 14 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 15 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 16 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 17 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 18 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 19 | - | / | / | / | / | / | - | | |
| 20 | - | / | / | / | / | / | - | | |